TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0026018-92.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

Documento de Origem: IP - 56/2011 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Flavio Costa Souza**

Aos 20 de fevereiro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Flavio Costa Souza, acompanhado de defensor, o Dro Clesio Rigoleto - OAB 124169/SP. A seguir foi o réu interrogado. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: FLÁVIO COSTA SOUZA, qualificado as fls.96 e 116, foi denunciado como incurso no art.155, §4º, inciso IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, porque em 28.12.2009, por volta de 20h50, na Avenida Getúlio Vargas, no interior do Posto Bandeira I, Vila Isabel, em São Carlos, previamente ajustada e agindo em unidade de conduta e concurso de pessoas com a corré Priscila de Cássia Caltran, subtraíram R\$95,39 reais em gasolina, bem pertencente ao Posto Bandeira I. A ação é improcedente. Considerando-se o teor da prova emprestada da corré Priscila, verifica-se que a prova não é suficiente para a condenação. Naquela ocasião, ocorreu a desistência da testemunha que não foi localizada Elvis. Os fatos ocorreram em 2009 e é bem provável que caso a testemunha Elvis fosse ouvido, não se lembraria do correu Flavio, já que como frentista atendia inúmeras pessoas. Ainda conforme a prova emprestada dos autos 279/10, a testemunha Cidivaldo, quando ouvida neste juízo, disse que não consequia reconhecer a foto de fls.96 do réu Flávio. Assim, a prova é insuficiente para a condenação. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, Em comum com o Ministério Público, requeiro a absolvição por insuficiência de provas. Pelo MM. Juiz foi dito: "FLÁVIO COSTA SOUZA, qualificado as fls.96 e 116, foi denunciado como incurso no art.155, §40, inciso IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, porque em 28.12.2009, por volta de 20h50, na Avenida Getúlio Vargas, no interior do Posto Bandeira I, Vila Isabel, em São Carlos, previamente ajustada e agindo em unidade de conduta e concurso de pessoas com a corré Priscila de Cássia



Caltran, subtraíram R\$95,39 reais em gasolina, bem pertencente ao Posto Bandeira I. Recebida a denúncia (fls.125), foi o réu citado por edital (fls.214). Autos desmembrados as fls.222, havendo suspensão do processo e prescrição. Defesa preliminar apresentada (fls.248/251). Citação pessoal a fls.285. Em instrução foi o réu interrogado, havendo desistência das demais testemunhas arroladas. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o relatório. D E C I D O. Como bem observado pelo Ministério Público "considerando-se o teor da prova emprestada da corré Priscila, verifica-se que a prova não é suficiente para a condenação. Naquela ocasião, ocorreu a desistência da testemunha que não foi localizada Elvis. Os fatos ocorreram em 2009 e é bem provável que caso a testemunha Elvis fosse ouvido, não se lembraria do correu Flavio, já que como frentista atendia inúmeras pessoas. Ainda conforme a prova emprestada dos autos 279/10, a testemunha Cidivaldo, quando ouvida neste juízo, disse que não conseguia reconhecer a foto de fls.96 do réu Flávio". De fato, sem prova produzida em juízo, e observando que a prova emprestada já não serviu para a condenação da corré, é o caso de absolvição por insuficiência de provas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Flávio Costa Souza com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em arquivem-se os autos. Cobre-se a devolução da precatória independentemente de cumprimento (fls.291 e 306). Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor:
Ré(u):